

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 001/2024
DE

SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA.



GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ de nº 53.529.783/0001-61, sediada na rua Belém, Nº 350, Centro, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65978-000, neste ato representada por seus sócios proprietários conforme contrato social, vem à presença de Vossa Excelênciia apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, a fim de interpor a inabilitação do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para devido julgamento, nos termos da lei.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, tendo como prazo fato o dia 05/03/2024 às 23h59, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II - DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. **JCF SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ 32.919.582/0001-09, situada na Rua Picarreira, nº 61, Centro, Miranda do Norte – MA, CEP 65495-000, pede em suas razões recursais, que a proposta seja inexequível.

Nessa seara, vejamos trechos das suscitações da empresa recorrente, no dia 26/02/2024 11:22:25:

BOM DIA A TODOS, ressaltamos que as empresas **GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **R N DAS S SOUSA CIA LTDA** estão descumprindo a lei federal 14.133 que trata da desclassificação das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% dos valores orçados pela Administração". pedimos deferimento ou encaminhamento a instâncias maiores. **JCF SERVIÇOS LTDA**.

III - DAS RAZÕES EXPOSTA PELA RECORRIDA

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

(62)9 9871-7766

Rua Belém, Nº 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA



Conforme solicitado, **GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, seguiu todas as etapas exigidas no edital, apresentando os documentos necessários para participação da licitação.

Fundamentações abaixo:

NOVA LEI DE LICITAÇÕES, com base em nossos argumentos, justificáveis que temos totais condições de executar a mesma:

Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021: presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade?

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Publicado em 26 de fevereiro de 2024

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’”. Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.

Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, satisfazendo os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes





para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

§ 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vénia, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

(62)9 9871-7766

Rua Belém, N° 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA



A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo/benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cumpriu todas as exigências apontadas pelo edital, bem como pelo pregoeiro, além de ter apresentado a planilha orçamentária, constando todos os cálculos, desde os serviços preliminares, processo de fundação, pilares, estrutura metálica e aplicação do ACM, bem como toda mão de obra, fornecedores e que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e a plena consciência que executará a obra seguindo todas as exigências contidas no edital.

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante do que foi exposto requer-se:

1 - Que seja recebido as presentes CONTRARRAZÕES;

2 - Que julgue IMPROCEDENTE os pedidos das empresas Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro de manter a empresa recorrida como habilitada;

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Pedro dos Crentes - MA, 05 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente
RAY NASCIMENTO BRITO QUARESMA
Data: 04/03/2024 09:22:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**CONSTRUTORA E
INCORPORADORA**

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
(62)9 9871-7766
Rua Belém, N° 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 001/2024
DE

SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA.



GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ de nº 53.529.783/0001-61, sediada na rua Belém, Nº 350, Centro, São Pedro dos Crentes - MA, CEP 65978-000, neste ato representada por seus sócios proprietários conforme contrato social, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, a fim de interpor a inabilitação do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para devido julgamento, nos termos da lei.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, tendo como prazo fato o dia 05/03/2024 às 23h59, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II - DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. **JCF SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ 32.919.582/0001-09, situada na Rua Picarreira, nº 61, Centro, Miranda do Norte – MA, CEP 65495-000, pede em suas razões recursais, que a proposta seja inexequível.

Nessa seara, vejamos trechos das suscitacões da empresa recorrente, no dia 26/02/2024 11:22:25:

BOM DIA A TODOS, ressaltamos que as empresas **GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **R N DAS S SOUSA CIA LTDA** estão descumprindo a lei federal 14.133 que trata da desclassificação das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% dos valores orçados pela Administração". pedimos deferimento ou encaminhamento a instâncias maiores. **JCF SERVIÇOS LTDA**.

III - DAS RAZÕES EXPOSTA PELA RECORRIDA

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
(62)9 9871-7766

Rua Belém, Nº 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA

Conforme solicitado, **GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, seguiu todas as etapas exigidas no edital, apresentando os documentos necessários para participação da licitação.

Fundamentações abaixo:

NOVA LEI DE LICITAÇÕES, com base em nossos argumentos, justificáveis que temos totais condições de executar a mesma:

Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021: presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade?

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Publicado em 26 de fevereiro de 2024

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’”. Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e consoante define o inciso III do mesmo artigo, “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada.

Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, satisfazendo os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes





para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

§ 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênia, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

(62)9 9871-7766

Rua Belém, N° 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA



A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo/benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cumpriu todas as exigências apontadas pelo edital, bem como pelo pregoeiro, além de ter apresentado a planilha orçamentária, constando todos os cálculos, desde os serviços preliminares, processo de fundação, pilares, estrutura metálica e aplicação do ACM, bem como toda mão de obra, fornecedores e que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e a plena consciência que executará a obra seguindo todas as exigências contidas no edital.

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante do que foi exposto requer-se:

1 - Que seja recebido as presentes CONTRARRAZÕES;

2 - Que julgue IMPROCEDENTE os pedidos das empresas Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro de manter a empresa recorrida como habilitada;

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Pedro dos Crentes - MA, 05 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente
RAY NASCIMENTO BRITO QUARESMA
Data: 04/03/2024 09:22:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**CONSTRUTORA E
INCORPORADORA**

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
(62)9 9871-7766
Rua Belém, N° 350, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA